

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.089, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

(Projeto de Lei nº 3.304/2024 do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Carapicuíba, relativo ao exercício de 2025, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a liberação dos programas para o próximo exercício, observará as diretrizes fixadas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2022/2025, de forma a evidenciar a política econômico-financeira do Município.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária municipal e as determinações emanadas pelos setores competentes.

Art. 4º A proposta orçamentária atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

Art. 5º As diretrizes orçamentárias do Município de Carapicuíba para o exercício de 2025, compreendem:

PA 8570/2024



Secretaria de Assuntos Jurídicos

- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II as diretrizes gerais para a elaboração, execução e alteração do orçamento;
- III a elaboração da organização e estrutura orçamentária;
- IV a alteração da legislação tributária;
- V as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- VII as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º As metas e as prioridades estão especificadas no Anexo I: Metas Fiscais, compatíveis com o Plano Plurianual 2022/2025 e a Lei Orçamentária Anual para 2025.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo não constituirá em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais contidas no Anexo II, conterão avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, e abrangerão os órgãos, fundações, fundos que recebam recursos do Orçamento Fiscal.

- Art. 8º A Lei Orçamentária atenderá, na fixação da despesa e na estimativa de receita:
- I a prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II a austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III a modernização na ação governamental;
- IV o equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



- Art. 9º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:
- I execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II efetiva arrecadação dos três últimos exercícios;
- III comportamento da arrecadação referente ao primeiro quadrimestre de 2025 e a tendência para os quadrimestres seguintes;
- IV o Código Tributário Municipal;
- V indicadores inflacionários e econômicos e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI metas de melhoria de gestão;
- VII conjunto de estratégias para incremento da receita.
- Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I programa instrumento de organização da ação governamental, que objetiva a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores do Plano Plurianual do Município;
- II ação caracteriza a forma de alcance do objetivo programa de governo, descrevendo o produto e a meta programada, bem como os investimentos que deverão ser detalhados em unidades de medidas;
- III projeto instrumento de programação, que busca alcançar o objetivo de um programa, limitado no tempo, resultando no produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;
- IV atividade instrumento de programação que busca alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, está atrelado à codificação da ação;
- V unidade orçamentária serviços agrupados em órgãos orçamentários, pelos quais a Administração consigna dotações orçamentárias específicas para as realizações dos programas.
- §1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



- §2º A classificação funcional-programática será composta por funções, subfunções, programas e ações identificadas pelo código de cada função.
- Art. 11. As ações governamentais para o exercício 2025 observarão as seguintes orientações programáticas e estratégicas:
- I ações voltadas ao programa de desenvolvimento sustentado com geração de emprego e renda, de recuperação urbana e promoção e inclusão social;
- II ações voltadas à ampliação da participação popular na decisão e fiscalização das questões públicas.
- Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:
- I operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o dispositivo do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados os dispositivos do § 2º do art. 12 e do art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal:
- III os efeitos de programas de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.
- Art. 13. Será mantido o Fundo Municipal de Trânsito, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e Incisos, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.
- §1º O Fundo Municipal de Trânsito ficará vinculado à Secretaria de Transportes e Trânsito, e desempenhará funções de órgão executivo de trânsito, estabelecerá as diretrizes da política de trânsito e gerará recursos para o Fundo.
- §2º O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito integrará o Orçamento do Município e observará as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.



Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o caput, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos por excesso de arrecadação.

- Art. 15. A Lei Orçamentária para 2025 discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
- I ao pagamento de precatórios judiciários que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.
- Art. 16. Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior a realização das receitas, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários à obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas, até sessenta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.
- §1º A limitação tratada no caput se dará de forma proporcional ao excesso verificado excluindo-se do mesmo os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.
- §2º Após apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias, observando-se a representatividade das mesmas dentro da proposta orçamentária.
- §3º Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.
- §4º Se verificado que o excesso não for decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídos da limitação, as despesas relacionadas às funções do governo Saúde e Educação.
- §5º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- §6º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.



Secretaria de Assuntos Jurídicos

§7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de Contingência de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art.17. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei que disporão sobre a legislação tributária do Município, tais como:
- I revisão ou atualização do Código Tributário Municipal;
- II concessão ou revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, ou
 Leis que aperfeiçoem seus critérios;
- III revisão da Planta Genérica de Valores;
- IV instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município,
 eventualmente, julgue de interesse da comunidade.
- Art. 18. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-E Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, nos termos do artigo 271, da Lei Municipal nº 2.968, de 28 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal.
- Art. 19. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, de 2025 terá desconto até 15% (quinze por cento) do valor lançado, para pagamento à vista, a ser regulamentado pelo Executivo.
- Parágrafo único. Os valores apurados decorrentes da aplicação do que dispõe o artigo 21 serão considerados na previsão da receita para o exercício de 2025, na forma do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 20. Poderão ser encaminhados ao Legislativo, Projetos de Lei que versem sobre a concessão de incentivo fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que realizem investimentos no Município, ações de proteção ao meio ambiente, que estimulem a construção ou regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, respeitando a Lei eleitoral vigente.

Parágrafo único. Os projetos mencionados no caput deste artigo deverão ser precedidos pelo estudo do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar



Secretaria de Assuntos Jurídicos

sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender os dispositivos contidos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 22. As despesas com pagamento de pessoal serão fixadas observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação municipal vigente.
- Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando:
- I a criação do plano de cargos, carreiras e salários, revisão do sistema de pessoal, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos;
- II a criação e a extinção de cargos públicos;
- III a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias;
- V a instituição de incentivos à demissão voluntária.

Parágrafo único. As alterações salariais e de quadro de pessoal de que trata o caput, deverão estar acompanhadas pelo estudo do impacto orçamentário e só poderão ser levadas a efeito para o orçamento de 2025, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei eleitoral e na Legislação Municipal em vigor;

- Art. 24. A contratação de horas-extras só poderá ocorrer em situações de calamidade pública, execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações extremas que requerem a presença do servidor em prol da municipalidade.
- Art. 25. A indenização de férias em pecúnia será limitada a 10 (dez) dias, e a compensação pecuniária de licença-prêmio está terminantemente proibida.



Secretaria de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES.

Art. 26. As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e deverão obedecer ao que dispõe este capítulo e a legislação vigente.

Art. 27. É vedada a celebração de convênio:

- I com entidade que tenha como dirigente membro do Poder Executivo, Legislativo, judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas de quaisquer esferas do governo, bem como seus cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou afinidade até o 2º grau;
- II servidor público vinculado ao órgão concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou afinidade até o 2º grau;
- III com entidade que não apresente as certidões e comprovações de regularidade fiscais exigidas;
- IV com instituições privadas que tenham fins lucrativos;
- V- com entidade que estiver em mora na prestação de contas com o Município ou inadimplente com outro convênio.
- Art. 28. Anterior a celebração de Convênio, o Controle Interno deverá ser consultado, através do encaminhamento do Processo Administrativo, sobre a regularidade documental e de prestação de contas anteriores do convenente, sob pena de nulidade do ato.
- Art. 29. No ato da celebração do convênio o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício.
- Art. 30. Sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do representante do órgão gestor é vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
- I realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; PA 8570/2024



- II pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- III aditamento com alteração do objeto;
- IV utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio;
- V realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- VI atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VII realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- VIII transferência de recursos para clubes, associações de servidores, sindicatos de classe ou quaisquer entidades congêneres;
- IX realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- X despesas com aquisição de patrimônio e reformas para os convênios pagos através de subvenção social.
- Art. 31. Os processos contendo Lei autorizadora, Termo de Convênio, certidões, e documentos do convenente e representante e plano de trabalho, deverão ser autuados e encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda, especificamente ao órgão de contabilidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos, para os procedimentos de liquidação e pagamento.
- Art. 32. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma previsto no termo ou no plano de trabalho, ficando a efetiva realização do repasse sujeita à disponibilidade dos recursos em caixa da concedente.
- Art. 33. Os recursos serão mantidos pelo convenente em conta bancária específica, aberta em banco oficial.
- Art. 34. Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados:
- I em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias;



- II em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.
- §1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.
- §2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.
- Art. 35. A liberação das parcelas ficará condicionada à apresentação e aprovação, pelo órgão gestor e pelo Controle Interno, da prestação de contas parcial referente ao período anterior, e assim sucessivamente.
- Parágrafo único. Findo o contrato será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos no período de vigência.
- Art. 36. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:
- I quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do Controle Interno da Prefeitura;
- II quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;
- III quando for descumprida, pelo convenente, qualquer cláusula ou condição do convênio.
- §1º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.
- §2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.



Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 37. Incumbe à Secretaria gestora e/ou ao Controle Interno da Prefeitura decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 38. Integram o Projeto da Lei Orçamentária do Município de Carapicuíba, para 2025 os relatórios e anexos:
- I anexo dos Riscos Fiscais e providências;
- II anexo de Metas Anuais;
- III anexo da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- IV anexo das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- V anexo da evolução do patrimônio líquido dos três últimos exercícios;
- VI anexos de origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos que dispõem sobre as metas fiscais, e a descrição dos programas governamentais/metas/custos;
- VII anexo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- VIII anexo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Art. 39. O valor total constante para o exercício de 2025 passa a ser de R\$ 860.204.178,68 (oitocentos e sessenta milhões, duzentos e quatro mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).
- Art. 40. Os valores apontados nos anexos deverão ser entendidos como indicativos, admitindo-se variações.
- Art. 41. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar ficará limitada ao montante da disponibilidade de caixa, conforme preceito da Lei da Responsabilidade Fiscal.
- Art. 42. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.



Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 43. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de Saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos orçamentários.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou para outra, ou de um órgão para outro, bem como a criação de créditos adicionais especiais, até o limite de 20% do valor total do orçamento.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado/promulgado até o primeiro dia útil de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, até a aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 47. O Poder Executivo tornará disponível a cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus respectivos anexos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 7 de junho de 2024.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos